

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI

Paracatu 19 de junho de 2023

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG

Processo nº 003/2023

Promovido sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO de nº 003/2023

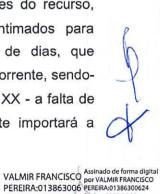
VJ Serviços Gerais Ltda. ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.090.115/0001-01, com sede na Rua Benedito do Carmo Conceição N 473, na cidade de Paracatu, estado de MG, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 07/06/2023, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão, porem a pregoeira abriu a fase de interposição de recurso somente no dia 14/06/2023.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 20/06/2023, até às 00:00, devido a feriados e finais de semana, sendo, portanto, tempestivo.

> Lei nº 10.520, de 17/02/2000, que em seu art. 4º, incisos XVIII e XX, "Art. 4°. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos autos; (...) XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a



Dados: 2023.06.19 10:47:47 -03'00



decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor:".

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da planilha de composição de custo apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, conforme item "Deverá ser apresentado planilha para composição de custos e preços pela Contratante como documento obrigatório para o processo devendo ser considerado uma planilha para cada serviço/especificação a ser contratada., conforme diz o item 1.4.2.3 do Edital.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

> "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



Dados: 2023.06.19 10:48:07



> julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Supondo ter atendido tal exigência, a SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI apresentou assim a sua planilha de composição de custos, de tal forma a mesma apresentou a sua planilha cotando todos benefícios e adicionais, fica claro aos licitantes e a toda essa comissão na alínea "c" de todas as planilhas apresentadas que a empresa utilizou a Convenção Coletiva da SEAC DE 2023, VEJAMOS:

Copeiro (a) Discriminação dos Serviços	
B - Municipia/UF	Paracatu / MG
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	SEAC/MG 2023
D - Tipo de Serviço	Copeiro 44 Horas Semanas
E - Número de meses de execução contratual	12

Faxineiro (a) Discriminação dos Serviços	
B - Municipio/UF	Paracatu / MG
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissidio Coletivo	SEAC/MG 2023
D - Tipo de Serviço	Faxineiro 44 Horas Semanas
E - Número de meses de execução contratual	12

PEREIRA:013863006 PEREIRA:01386300624 24

VALMIR FRANCISCO Assinado de forma digital por VALMIR FRANCISCO Dados: 2023.06.19 10:48:22 -03'00'







Supervisor de Serviços Gerais (a)	
Discriminação dos Serviços	
A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B - Município/UF	Paracatu / MG
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissidio Coletivo	SEAC/MG 2023
D - Tipo de Serviço	Supervisor 44 Horas Semanas
E - Número de meses de execução contratual	12

Em buscas da Convenção Coletiva, a qual tem abrangência na cidade de Paracatu MG, encontramos a possível Convenção utilizada pela empresa, a qual tem o registro MG000212/2023 no MTE com data de registro de 25/01/2023, com vigência de 01 de janeiro de 2023 a 31/12/2023.

Fazendo a conferencia dos adicionais obrigatórios da convenção e os adicionais cotados na planilha da SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIREILI, porem a mesma de alguma forma nem sequer tomou conhecimento da Clausula Decima Primeira, possivelmente por não ter margem nem se quer no lucro para cobrir o determinado adicional obrigatório da convenção, uma vez que cotado a planilha da suposta não fecharia.

A Clausula Decima Primeira se trata do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS que diz o seguinte.

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso. PARAGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento do adicional de insalubridade deverá ser feito observando-se a proporcionalidade da jornada efetivamente laborada na condição insalubre, eis que se trata de salário-condição. PARÁGRAFO QUARTO - Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada através da emissão de novo PPRA ou outro laudo apropriado, o adicional de insalubridade não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de insalubridade por este mesmo documento deverá a empresa pagar o









percentual novo apurado. PARÁGRAFO QUINTO - A limpeza de banheiros de condomínio não se enquadra como insalubre. PARÁGRAFO SEXTO - Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Verificamos os autos do processo e nos esbarramos em um questionamento a Câmara Municipal de Paracatu quanto a questão do adicional de insalubridade, VEJAMOS :

m 28/04/2023 08:49, administrativo@mmlicitacoes.com.br escreveu:

Bom dia.

Sobre o Pregão Eletrônico nº 03/2023, objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edificio Sede da Câmara Municipal de Paracatu – MG e seus Anexos, medindo aproximadamente cerca de 2.000 (dois mil) M2, além de serviços de copa/cozinha, e Supervisor de Serviços Gerais., gostaria de saber por favor:

- a) Há empresa prestando o serviço atualmente? Se sim, qual?
- b) Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital (com certificado digital) conforme determina a Lei 2200-2 (planalto.gov.br http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)
- c) Há transporte urbano (circular) no município? Se sim, qual o valor da passagem?
- d) Qual a alíquota de ISSQN para o serviço licitado?
- e) Os funcionários deverão receber adicional de insalubridade? Se sim, em qual grau?

E assim foi respondido o questionamento, VEJAMOS:

e) Não deverá ser cotado adicional de insalubridade para os postos mencionados. A Súmula 448 do TST não incide ao presente caso, vez que, não há exposição dos prestadores de serviços a qualquer agente químico nocivo, ou outra solicitação insalubre. Na inferência ao inciso II, da referida Súmula, insta aclarar quomo se caracteriza o "uso público ou coletivo de grande circulação", para se propugnar a obrigatoriedade de pegamento do referido adicional, diante da realidade da Câmara Municipal não havendo grande rotatividade de pessoas, como shoppings e rodoviárias.

8

VALMIR FRANCISCO por VALMIR FRANCISCO
PEREIRA:013863006 PEREIRA:01386300624
24 Dados: 2023.06.19
10:48:56-03'00'



Notamos que o questionamento foi feito por diversas empresas como PS Delta Construtora, CAPE INCORPORADORA, AGGE Serviços, MM Licitações, e sempre esclarecido da mesma forma. Porem o licitante não se atenta ao PARAGRAFO QUARTO dessa clausula ,no que se diz o seguinte "PARÁGRAFO QUARTO - Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada através da emissão de novo PPRA ou outro laudo apropriado, o adicional de insalubridade não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de insalubridade por este mesmo documento deverá a empresa pagar o percentual novo apurado." a Câmara Municipal de Paracatu simplesmente cessa o pagamento da insalubridade para os licitantes sem mesmo nos apresentar um PPRA ou até mesmo um laudo apropriado, o que de acordo com a lei não cessa o pagamento do adicional.de insalubridade.

Outras ratificações perceptíveis da existência da insalubridade no ambiente, é a verificação das mídias das reuniões que acontecem no plenário, verificamos facilmente o quantitativo de pessoas participantes das reuniões, ultrapassando o limite de 99(noventa e nove) pessoas, como é dito no paragrafo segundo da clausula decima primeira convenção.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, mesmo que haja correções na planilha de composição de custos apresentada pela proponente, como não foram cotadas alíquotas, após a correção, o valor final da planilha se alteraria, uma vez também que a mesma não possui margem em lucros e BDI que permitiriam a cotação do adicional, superando assim o valor ofertado pela mesma e caso essa casa venha a aceitar a planilha sem a cotação do devido adicional, a empresa estará assumindo um contrato com um valor que não cobre as devidas despesas do mesmo, gerando assim um problema para a câmara ,um vez que ela é corresponsável por esse contrato.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da apresentação planilha de composição de custos de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SS SERVICOS DE CONSTRUCAO EIREILI, inabilitada para prosseguir no pleito.







Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos.

Pede e espera o Deferimento.

Paracatu 19 de junho de 2023.



Servicos Gerais LTDA- ME

VALMIR FRANCISCO

Assinado de forma digital por VALMIR FRANCISCO PEREIRA:01386300624 PEREIRA:01386300624 Dados: 2023.06.19 10:49:40 -03'00'

VALMIR FRANCISCO PEREIRA

